

## Duarte Silveira

**Assunto:** FW: Parecer do SDPA à proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 58/X que altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores  
**Anexos:** Parecer\_SDPA\_ECDRAA\_ALRA\_02Set2015.pdf  
**Importância:** Alta

**De:** Sede [mailto:sede@sdpa.pt]

**Enviada:** sexta-feira, 4 de Setembro de 2015 13:08

**Para:** cas

**Assunto:** Parecer do SDPA à proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 58/X que altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores

**Importância:** Alta

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais

Encarrega-me o Senhor Presidente do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, de remeter a V. Exa., em anexo, o parecer do SDPA à proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 58/X que altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores.

Com os mais cordiais cumprimentos

Sandra Andrade  
Assistente Administrativa

**SDPA**  
SINDICATO DEMOCRÁTICO  
PROFESSORES DOS AÇORES

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES  
R. Arcanjo Lar, 7, R/C Poente, 9500-162 PONTA DELGADA  
Apartado 1627, 9501-804 PONTA DELGADA  
Tel. 296302180 Fax 296302189  
www.sdpa.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>2578</b>	Proc. n.º <b>102</b>
Data: <b>015/09/04</b>	N.º <b>58/X</b>

## **PARECER DO SDPA À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 58/X, QUE VISA ALTERAR O ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) vem apresentar à Comissão Permanente dos Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRA) o seu parecer à proposta de alteração do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores (ECDRAA), apresentada pelo Governo Regional dos Açores, referindo-se doravante ao documento apresentado, como “proposta”.

O presente parecer encontra-se dividido em três partes: uma primeira em que se faz uma apreciação à condução do processo negocial de alteração do ECDRAA, com o fim da sua contextualização; uma segunda em que se aprecia na generalidade a proposta; e uma terceira em que se apresentam, na especialidade, as contrapropostas deste Sindicato.

### **1. Apreciação do processo negocial**

A 30 de setembro de 2009, na sequência da alteração do Estatuto da Carreira Docente definido pelo Ministério da Educação com a publicação, nessa mesma data, do Decreto-Lei n.º 207/2009, o SDPA exigiu à Secretaria Regional da Educação e Formação (SREF) a abertura de um processo negocial que visasse equiparar o topo da carreira docente na RAA ao topo da carreira docente em vigor no Continente.

Contudo, somente a 14 de junho de 2010 foi apresentada a este Sindicato uma proposta de alteração ao ECDRAA com o intuito da revisão da carreira.

Após um longo e atribulado processo negocial, marcado por sucessivos adiamentos pela parte da então titular da pasta da educação, seguiu-se a audição do SDPA nesta Comissão Permanente, com a apresentação da apreciação na generalidade e das contrapropostas deste Sindicato no âmbito da especialidade, à proposta de alteração ao ECDRAA então em análise, a 29 de fevereiro de 2012, sem que qualquer novo diploma de ECDRAA tenha chegado a ser aprovado.

Já na vigência da atual Direção do SDPA, e aquando da apresentação de cumprimentos e exposição das linhas orientadoras da ação programática do SDPA, para o quadriénio 2014-2018, ao Presidente do Governo Regional dos Açores e ao Secretário Regional da Educação e Cultura, a 20 de agosto de 2014, manifestámos a premência em se proceder à revisão do ECDRAA, tendo em vista harmonizar, em aproximação à restante Administração Pública do território nacional, a estrutura da carreira dos docentes dos Açores e simplificar a operacionalização do processo de avaliação de desempenho docente, entre outras matérias. Até porque, em relação à revisão do modelo de avaliação do desempenho docente, uma vez que o tempo de serviço para efeitos de progressão está congelado e, conseqüentemente, inviabilizada a conclusão dos períodos avaliativos para efeitos de avaliação dos docentes em carreira, estariam melhor reunidas condições para se redefinir o modelo de avaliação do desempenho docente vigente. Todavia, e não obstante o SDPA se pronuncie na generalidade e na especialidade relativamente ao modelo de avaliação, propomos que o ECDRAA integre exclusivamente os princípios e garantias de avaliação docente e a consagração dos seus aspetos regulamentares seja feita em diploma autónomo.

O processo de revisão do ECDRAA iniciou-se a 19 de outubro de 2014, tendo sido marcado por um intenso trabalho de estudo, análise, discussão e apresentação de contrapropostas fundamentadas por parte do SDPA, realizado num período de tempo relativamente delimitado, que decorreu até 6 de março de 2015, data de realização da reunião negocial suplementar, solicitada por este Sindicato.

No decurso do processo negocial, o SDPA chamou recorrentemente a atenção para o facto de a proposta de alteração do ECDRAA vir marcar um retrocesso para a classe docente dos Açores, na medida em que comporta, simultaneamente, o pior do anterior ECDRAA e o pior da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP). Em todos os aspetos em que, por comparação com o anterior ECDRAA, a LTFP é mais desfavorável, alteraram-se as normas do Estatuto em aproximação e uniformização com a LTFP. São disso exemplo: as normas respeitantes à vinculação (o contrato de trabalho em funções públicas: contrato de trabalho por tempo indeterminado / contrato de trabalho a termo resolutivo), a remuneração por trabalho suplementar (horas extraordinárias), o direito a férias (22 dias úteis), o regime de faltas (com perdas remuneratórias significativas), ou o regime de assistência à família (parentalidade, assistência na doença e dispensas). Nos aspetos em que, por comparação com o anterior ECDRAA, este era mais desfavorável que a LTFP, mantiveram-se as normas que estavam no Estatuto, sem quaisquer aproximações com a LTFP ou, em raros casos, com aproximações mínimas. São disso exemplo: o usufruto do estatuto do Trabalhador-Estudante (que está vedado no âmbito da componente letiva), o direito às faltas dadas pelos docentes para acompanhamento da situação educativa dos filhos menores

(que não pode também ser usufruído no domínio da componente letiva), ou o usufruto de faltas por conta do período de férias (no máximo de 7 dias por ano escolar, de acordo com o artigo 152.º do ECDRAA), sem qualquer equidade com o determinado na LTPF (que prevê a possibilidade de o trabalhador poder faltar até 13 dias por ano, por conta do período de férias, em concordância com o estipulado no artigo 135.º).

Por último, mas não menos pertinente, entendemos ser merecedor de reflexão que, chegados ao mês de julho de 2015, e percebendo-se que a proposta de revisão do ECDRAA não seria já aprovada a tempo de entrar em vigor antes do dealbar do ano escolar 2015/2016, teria sido preferível proporcionar a apreciação pública da proposta num período temporal distinto do que foi proporcionado – 21 de julho a 21 de agosto – coincidente com o período exclusivo no qual os docentes podem usufruir do gozo de férias.

## **2. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

### **2.1. Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores**

#### **2.1.1. Direitos profissionais (art.º 5.º)**

Entende o SDPA que na redação da alínea *k*) que foi introduzida no presente artigo, se deveria enquadrar a assistência jurídica aí definida de modo que abrangesse o exercício das funções que aos docentes globalmente compete, sem outras restrições.

#### **2.1.2. Deveres profissionais (art.º 16.º)**

O SDPA contesta a proposta vertida na alínea *k*), por considerar que o dever de aceitação de cargos para os quais se seja eleito ou designado não decorre do dever do funcionário público – em particular, a obrigatoriedade do exercício de cargos para os quais não se candidata –, decorrendo ainda menos do dever do desempenho das funções docentes que, no essencial, se prendem com o ato de ensinar. Para além disso, entendemos que o desempenho de cargos não poderá ter um carácter obrigatório, por chocar com o direito à integridade pessoal.

### **2.1.3. Ajustamento dos quadros (art.º 44.º)**

Reiterando anteriores tomadas de posição por parte deste Sindicato, discordamos da redação proposta no n.º 2, por entendermos que o recurso sistemático a docentes contratados, por período igual a três anos, deveria necessariamente determinar a integração destes docentes em quadro vinculativo.

A este respeito, importa lembrar o compromisso assumido na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, pelo grupo parlamentar do PS-Açores (na sessão plenária de 28 de outubro de 2014), quanto à definição da limitação do recurso sistemático a docentes contratados e da limitação do número de contratações sucessivas, com a consequente integração destes docentes em quadro vinculativo. Neste sentido, tanto a nível nacional (que através do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, pelo n.º 2 do artigo 42.º fixa o limite de 5 anos ou 4 renovações, e pelo n.º 11 do mesmo artigo determina a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica), como em relação à Região Autónoma da Madeira (que através do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 10 de julho, pelo n.º 2 do artigo 42.º fixa o limite de 5 anos, e pelo n.º 12 do mesmo artigo determina a abertura de vaga no quadro de vinculação da Região Autónoma da Madeira), foi já produzida legislação suficiente que materializa o compromisso quanto à limitação da contratação sucessiva de docentes, sem implicação direta com a definição de necessidades permanentes dos respetivos sistemas educativos.

Procurando contribuir para uma melhor definição do que deve entender-se por “necessidades permanentes”, foi acrescentado o n.º 3. No entanto, a redação proposta para este número acaba por se revelar pouco clarificadora, não sendo para nós perceptível como se tornará mensurável, escola a escola, determinar as necessidades que visam assegurar as atividades letivas das crianças e alunos que as frequentam – a menos que, no presente Estatuto, fosse previsto ser concedida aos sindicatos a possibilidade de participar no levantamento das necessidades permanentes das escolas.

Relativamente à redação proposta no n.º 4, este Sindicato discorda veementemente do facto de para efeitos da definição das necessidades permanentes das escolas do sistema educativo regional não serem consideradas as necessidades resultantes de redução da componente letiva dos docentes.

#### **2.1.4. Período probatório e acompanhamento dos docentes contratados a termo resolutivo (art.º 47.º)**

O SDPA discorda da consideração de que aos docentes em período probatório que obtenham a menção qualitativa de *Regular* tenham que repetir o período probatório ou, quando obtida pela segunda vez, determine a cessação do contrato, na consideração de que a menção qualitativa de *Regular* corresponde a uma avaliação positiva, e não negativa.

#### **2.1.5. Professor orientador do período probatório e professor acompanhante (art.º 49.º)**

Entende o SDPA que o reconhecimento do tempo necessário a despender para a realização do trabalho de exigência superior que é requerido aos docentes no desempenho das funções de professor orientador do período probatório e de professor acompanhante, e procurando acautelar-se a dignificação que o seu exercício merece, deverá considerar-se a atribuição de um montante remuneratório maior.

#### **2.1.6. Conteúdo funcional (art.º 59.º)**

O SDPA rejeita a inclusão da coordenação da formação contínua no conteúdo funcional dos docentes, entendendo este Sindicato que esta deve ser entendida como uma função da competência da escola, eventualmente do órgão executivo, mas não dos docentes individualmente.

#### **2.1.7. Funções específicas dos professores de apoio educativo (art.º 60.º)**

O SDPA tem vindo a chamar a atenção para o procedimento errado que encerra a prática de os professores de apoio educativo substituírem os docentes nas suas faltas e impedimentos, pois este tem sido um dos principais fatores do menor sucesso que, em muitos casos, tem caracterizado o apoio educativo, por não se assegurar, com carácter contínuo e sistemático, a lecionação das aulas de apoio aos alunos que dele necessitam, por virtude de, frequentemente, os docentes com aulas de apoio atribuídas, deixarem de lecionar as aulas que têm programadas, a fim de substituírem os docentes que estão a faltar. Neste âmbito, propõe o SDPA que os professores de apoio fiquem exclusivamente adstritos à lecionação das aulas de apoio.

### **2.1.8. Avaliação docente (capítulo VIII)**

Entende o SDPA que tendo, em outubro de 2014, sido constituído um grupo de trabalho para implementar o estudo da avaliação docente, e sendo, ainda durante o processo de revisão do ECDRAA, conhecidas as apreciações e os resultados desta iniciativa, os dados então revelados não foram suficientemente tidos em conta na elaboração das propostas da Secretaria Regional da Educação e Cultura no respeitante à avaliação do desempenho docente – até porque, algumas das matérias evidenciadas pelo estudo levado a cabo pelo grupo de trabalho, quanto à avaliação docente, estão em contradição com as alterações vertidas na proposta em apreciação.

Sendo, na proposta em análise, perspectivada a elaboração de um decreto regulamentar regional que regulamente aspetos concretos e determine especificamente os termos da implementação da avaliação do desempenho docente – e em nosso entender bem – considera o SDPA que no Estatuto deveriam ser contemplados essencialmente os princípios e garantias relevantes, referentes ao processo da avaliação do desempenho docente – simplificando o capítulo da avaliação do desempenho docente –, devendo toda a regulamentação e operacionalização respeitante à implementação do processo de avaliação docente ser considerada no referido decreto regulamentar.

### **2.1.9. Intervenientes no processo de avaliação (art.º 69.º)**

Questiona o SDPA em que condições e com que meios o coordenador de departamento ou o docente com competência delegada para acompanhamento dos docentes que obtêm avaliação negativa, poderão, durante o período em que se realiza a avaliação intercalar, desenvolver o trabalho previsto no n.º 9 do artigo 78.º do presente Estatuto, de forma articulada e em estreita colaboração com aqueles docentes, em resultado da revogação dos n.ºs 9 e 10 do presente artigo do Estatuto, que estipulavam a não distribuição de tarefas no âmbito da respetiva componente não letiva de estabelecimento, e a redução de duas horas (uma na componente letiva e uma na componente não letiva semanal, por cada dez docentes ou fração a avaliar) aos coordenadores de departamento curricular.

### **2.1.10. Comissão Coordenadora da avaliação (art.º 70.º)**

É com a maior apreensão que o SDPA verifica terem sido supridas competências relevantes que no anterior Estatuto estavam reservadas à comissão coordenadora da avaliação, nomeadamente da garantia

do rigor do sistema de avaliação, através da emissão de diretivas para a sua aplicação e da validação ou confirmação dos dados constantes das fichas de avaliação, a par da realização da avaliação do desempenho nos casos de impedimento ou ausência de avaliador – competência, aliás, que é mantida no âmbito do regime transitório de avaliação do desempenho, constante da presente proposta – ou na proposição de medidas de acompanhamento e correção do desempenho insuficiente, e a atribuição da classificação final de desempenho, por se desvirtuar as competências que à comissão estavam adstritas. De acordo com as alterações apresentadas na proposta, são reforçadas as competências, a nível da avaliação do desempenho docente, atribuídas ao órgão executivo, podendo mesmo percecionar-se a duplicação de funções, por virtude de o órgão executivo ser interveniente no processo – participando na avaliação das áreas selecionadas – e na atribuição da avaliação final.

Por outro lado, o SDPA questiona a pertinência de a comissão coordenadora da avaliação ter por competência a apresentação de sugestões com o objetivo de promover a transparência e a simplificação dos procedimentos, pois entende este Sindicato que precisamente essa deverá ser uma garantia da competência da Secretaria Regional da Educação e Cultura: assegurar que o processo de avaliação do desempenho docente se pauta por critérios de uniformidade no âmbito das escolas do sistema educativo regional, assumindo igual carácter de transparência e simplificação em todas as escolas.

Quanto à ideia de a comissão coordenadora da avaliação ter por incumbência propor docentes a quem poderá ser atribuída a menção superior a *Bom*, entende o SDPA ser esta uma proposta inteiramente descabida e despropositada – que choca até com o direito à integridade pessoal de cada indivíduo –, pois cada docente será certamente capaz de avaliar quando é chegado o momento oportuno e adequado para se propor a uma tal avaliação, sem necessitar que outros por si o façam.

#### **2.1.11. Processo de avaliação (art.º 71.º)**

Aceitando embora que os docentes procedam à identificação de áreas de interesse, o SDPA rejeita por inteiro que, no seu processo de avaliação do desempenho, os docentes tenham que identificar áreas de melhoria a desenvolver no escalão ou período avaliativo seguinte, na medida em que isso pressuporia que os docentes obtiveram um desempenho inferior em alguma área ou domínio, no qual têm que fazer melhorias.

Discorda o SDPA da possibilidade de os docentes que se candidatam às menções superiores a *Bom* poderem exceder o número de páginas do relatório que elaboram, sendo deixado indeterminado o



número de páginas do relatório destes docentes. Entendemos nós que o relatório de avaliação deve ter o mesmo número de páginas para todos os docentes, no respeito pela equidade do processo de avaliação entre todos.

Do mesmo modo, este Sindicato rejeita a proposta de aos docentes que, durante o período avaliativo lecionaram em mais do que uma escola – em muitos casos por razões que lhes são inteiramente exógenas –, ser exigido que o relatório de autoavaliação seja acompanhado de um *portfolio* com um determinado número de evidências – que não estão definidas – que terão a hipotética intenção de espelhar o trabalho realizado no período em avaliação. Tal hipotético acervo documental, não é mais do que um acréscimo de trabalho burocrático – em relação ao qual se poderá sempre questionar a autenticidade –, que pouco provará acerca do trabalho realizado por esses docentes, colocando-os além disso numa situação de discriminação e de desigualdade, por comparação com aqueles que lecionaram numa mesma escola. Entende o SDPA que o processo de avaliação deve ser similar e uniforme para todos os docentes – independentemente de terem lecionado numa mesma escola ou em várias escolas –, assim como para aqueles que se candidatam às menções superiores a *Bom*.

#### **2.1.12. Sistema de avaliação (art.º 76.º)**

O SDPA expressa a sua manifesta discordância quanto à previsão da defesa, em sessão pública na escola, do relatório e das evidências do trabalho desenvolvido pelos docentes candidatos à menção de *Excelente*, perante uma comissão constituída para o efeito. A assunção desta posição por este Sindicato decorre, desde logo e acima de tudo, por se assemelhar a uma sessão típica de defesa de dissertação – quando não é o caso –, e por se revelar desproporcionado e despropositado no âmbito da avaliação do desempenho dos docentes da educação para a infância e dos ensinos básico e secundário.

Concordando embora o SDPA que exista uma relação direta e causal em a assiduidade e a avaliação do desempenho, questiona este Sindicato em que termos, face à indefinição da proposta, se processa esta relevância da assiduidade para efeitos da avaliação do desempenho.

#### **2.1.13. Efeitos da avaliação (art.º 78.º)**

Não estando definida a existência da entidade que poderá assegurar a possibilidade de frequência da formação que permita aos docentes suprir as dificuldades detetadas na decorrência do processo de avaliação, entende o SDPA que a Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Direção Regional

da Educação, deveria assumir a responsabilidade de proporcionar aos docentes a formação adequada com vista à supressão das dificuldades em causa.

Discorda este Sindicato da determinação de que os docentes integrados na carreira, a quem tenha sido atribuída, pela primeira vez, a menção qualitativa de *Regular*, tenham de realizar uma avaliação intercalar, na consideração de que a menção de *Regular* corresponde a uma avaliação positiva, contestando nós que para a Secretaria Regional da Educação e Cultura a avaliação aceitável e entendida como adequado seja a menção qualitativa mínima de *Bom*.

#### **2.1.14. Avaliação do desempenho dos órgãos executivos (art.º 79.º - A)**

O SDPA manifesta sérias reservas quanto à introdução de critérios distintos – por comparação com os restantes docentes –, na avaliação dos membros dos órgãos executivos, nomeadamente pela consideração da qualidade das aprendizagens e melhoria de resultados.

Discorda este Sindicato da previsão de contratualização ou negociação de competências e em particular de metas a alcançar, por virtude de o cumprimento destas metas não depender, única e exclusivamente, da ação dos membros dos órgãos executivos, e depender de terceiros.

Ademais, não nos parece apropriado o carácter de negócio ou de compensação decorrente de determinados resultados, desde logo pelo clima de pressão criado sobre os docentes – e que poderá levar à melhoria artificial das avaliações dos alunos –, mas também, por virtude da vertente perversa que este modelo de compensação, na forma de crédito horário, contém, por virtude de se beneficiar as escolas com melhores resultados (que provavelmente não necessitariam deste reforço), deixando-se de apoiar escolas que provavelmente mais careceriam deste reforço horário, com vista a melhorarem os resultados dos seus alunos.

#### **2.1.15. Prémios de desempenho (art.º 89.º)**

Entende o SDPA que o prémio definido no âmbito da avaliação do desempenho docente é pouco significativo e dignificante, pois para que o mesmo possa ser atribuído, o docente terá de obter o desempenho de *Excelente* durante um período avaliativo – correspondente a 4 anos, ou seja, 48 meses de excelente exercício da profissão –, sendo o prémio de montante equivalente a somente uma vez do valor mensal da retribuição a que o docente tenha direito.

### **2.1.16. Distribuição de serviço de apoio educativo e substituição (art.º 112.º)**

Na sequência do exposto relativamente à alínea c) do n.º1 do artigo 60.º, entende este Sindicato que deverá ser imperioso acautelar que a gestão da lecionação das aulas de substituição não afete a efetiva lecionação as aulas de apoio educativo. Por conseguinte, propõe o SDPA que seja tido por referência o determinado na alínea a) do n.º 10 do artigo 36.º da Portaria n.º 75/2014, de 18 de novembro (RGAPA) que, relativamente ao limite máximo de recursos humanos a disponibilizar para a execução do modelo de apoio educativo, determina que no 1.º ciclo do ensino básico é concedido um docente por unidade orgânica, acrescido de mais um docente por cada 150 alunos inscritos no ensino regular, ou por fração igual ou superior a cem.

### **2.1.17. Componente letiva (art.º 118.º)**

Defende o SDPA que se deverá manter a consideração de que uma hora letiva corresponde ao tempo de aula que não exceda cinquenta minutos, e que cada aula pode ser constituída por um tempo letivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cento e dez minutos, questionando este Sindicato em que é que a precisão a nível destas definições poderá prejudicar o bom funcionamento do sistema educativo regional e das escolas.

Ademais, propõe o SDPA que o desenho curricular e a mancha horária do 1.º ciclo do ensino básico tenha em consideração as alterações que vierem a decorrer da implementação da lecionação das disciplinas de Inglês e Expressões Artísticas e Físico-Motoras aos alunos deste grau de ensino – já aprovadas para o território continental pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro –, devendo prever-se a redefinição das disciplinas e tempo letivo que ficam exclusivamente sob a responsabilidade do docente titular. Entende ainda este Sindicato que se deverá ter em consideração as opiniões e sugestões expressas no estudo realizado pelo grupo de trabalho, respeitante ao desenho curricular regional – e concretamente do 1.º ciclo do ensino básico –, e nomeadamente quanto à lecionação da disciplina de Expressão Físico-Motora, tendo predominado a opinião de que a sua lecionação deveria ser assegurada por um docente de Educação Física.

O SDPA defende ainda que aos docentes que desempenhem funções num grupo que não o de recrutamento subjacente à sua colocação seja aplicável o horário de trabalho do grupo no qual lecionam.

### **2.1.18. Componente não letiva (art.º 121.º)**

Em primeiro lugar, o SDPA questiona em que estudos ou experiências de âmbito pedagógico se basearam os autores da proposta na construção da ideia de que a manutenção da disciplina em sala de aula e o controlo disciplinar dos alunos deveria passar pelo trabalho colaborativo de mais um docente, em sala de aula, em auxílio ao docente titular de turma. Entende este Sindicato que a previsão da necessidade de um docente suplementar, em contexto de sala de aula, com a missão de colaborar com o docente titular de turma ou disciplina no controlo disciplinar dos alunos, comporta incongruências múltiplas que importa evidenciar. Trata-se, desde logo, de uma conceção de escola e de processo educativo, em que a indisciplina em sala de aula é a constante que prevalece e com que tem de se conviver, e em que o controlo da disciplina é um exercício que forçosamente terá de ser imposto, aula a aula, mantendo necessariamente os alunos indisciplinados em contexto de sala de aula, e recorrendo-se ao reforço da disciplina, por via do reforço de recursos humanos. Trata-se, também, de admitir que o docente titular de turma ou disciplina, sendo embora, e eventualmente, competente a nível da condução da aula e da lecionação dos conteúdos programáticos, não é suficientemente capaz – e por isso necessita do apoio de outro docente – no cumprimento da competência da manutenção da ordem e da disciplina em sala de aula. Ademais, importa ainda considerar que a permanência de dois docentes, em simultâneo, na sala de aula, com funções e componentes de trabalho díspares – um em componente letiva a lecionar uma aula, outro em componente não letiva no exercício do controlo disciplinar –, coloca-os em situação diferenciada, subalternizados um em relação ao outro – até mesmo perante os alunos, pois enquanto um demonstra a sua competência na lecionação de uma aula, ao outro são-lhe exigidas, exclusivamente, competências similares às que são adstritas às forças de manutenção da ordem e segurança públicas –, colocando-se simultânea e cumulativamente a questão da gestão da autoridade, entre um e outro docentes, em contexto de sala de aula, fator potenciador de eventuais desentendimentos ou mal entendidos.

De acordo com o que nos é possível perceber é evidente a contradição patente no respeitante ao proposto nos n.ºs 6 e 7, uma vez que, se no n.º 6 se estabelece que o tempo atribuído à componente não letiva de estabelecimento sem alunos é gerido pelo docente, sem a obrigatoriedade de permanência na escola, logo no n.º 7 se determina a possibilidade de realização de um conjunto lato de tarefas (no âmbito da componente não letiva de trabalho, sem alunos, a nível do estabelecimento), nomeadamente a realização de um conjunto de outras atividades que se mostrem necessárias ao funcionamento da unidade orgânica, podendo neste âmbito ser contemplado tudo o que, em nome do bom funcionamento da unidade orgânica, se puder imaginar propor.

### **2.1.19. Atividades educativas de substituição (art.º 122.º)**

Entende o SDPA que as atividades educativas de substituição devem deixar de ser consideradas no âmbito da componente não letiva, pois a sua não consideração na componente letiva tem contribuído para a não valorização e dignificação do trabalho que se desenvolve com os alunos em sala de aula neste contexto, acabando genericamente por se converter em algo que tem mais a ver com o entretenimento de alunos durante um determinado período de tempo, do que verdadeiramente com a aprendizagem de que deveriam usufruir. Considera ainda este Sindicato que no 3.º ciclo do ensino básico e sobretudo no ensino secundário não faz qualquer sentido a manutenção de atividades educativas de substituição.

Por conseguinte, propomos que as atividades educativas de substituição devam passar a ser consideradas exclusivamente no âmbito da componente letiva, e que na maioria das turmas do 3.º ciclo do ensino básico e na generalidade das turmas do ensino secundário se acabe com as atividades educativas de substituição.

### **2.1.20. Redução da componente letiva (art.º 124.º)**

Recordando que o ECDRAA já contempla a redução da componente letiva por idade e tempo de serviço para os docentes da educação para a infância e do 1.º ciclo do ensino básico e que não se justifica, face ao adiamento da idade de reforma, que estes docentes só possam usufruir desta redução a partir dos 60 anos de idade, defendemos a igualdade do usufruto das reduções da componente letiva por idade ou tempo de serviço para todos os ciclos e níveis de ensino, propondo (para que não haja prejuízo com a monodocência) a existência de três opções de usufruto da mesma: parcial ao longo da carreira; aglutinada em anos completos de redução, a usufruir ao longo da carreira; aglutinada em anos completos de redução, a usufruir nos anos terminais da carreira.

Para o SDPA, devem ainda ser revistos os prazos a partir dos quais um docente passa a usufruir da redução letiva, antecipando-se os mesmos para os 40 anos de idade e 15 anos de serviço docente, tendo em conta a premência de garantir a necessária vitalidade física e mental dos docentes, imprescindível ao bom exercício da atividade docente, sob pena de se comprometer a qualidade do ensino ministrado e de o esforço implementado no combate ao insucesso escolar se revelar pouco eficaz, sendo necessário criar as condições adequadas – também para os docentes – na perseguição do desiderato de que a promoção do sucesso escolar se concretize.

### **2.1.21. Serviço docente noturno (art.º 135.º)**

Face à aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e do Código do Trabalho (CT) a todos os docentes, e no reconhecimento de que o horário de trabalho do pessoal docente assume um carácter distinto do de outras profissões da Administração Pública, torna-se necessária a redefinição do horário noturno, sob pena da diferente valorização das horas de trabalho dos docentes que trabalham após as 19 horas, diferenciando aquilo que é trabalho igual. É absolutamente discriminatório que um docente que leciona a uma turma do ensino recorrente após as 22 horas tenha essa componente de trabalho majorada em 50% para efeitos de distribuição de serviço, e que um docente que leccione a uma mesma turma deste regime entre as 19 e as 22 horas não tenha qualquer majoração.

Para o SDPA, esta é uma questão fulcral que tem grandes implicações na empregabilidade docente, uma vez que está intimamente relacionada com a distribuição de serviço e horários de trabalho.

### **2.1.22. Direito a férias (art.º 138.º)**

Atendendo à limitação do número de dias de férias, por virtude da aplicação da LTFP a todos os docentes, propõe este Sindicato que se alargue o usufruto de férias adicionais, contemplando-se outras para além das situações previstas, nomeadamente que abranjam os docentes que são corretores de exames e provas finais de âmbito nacional, os docentes formadores, a par da consideração da avaliação do desempenho obtida, da idade e do número de anos de serviço.

### **2.1.23. Faltas e ausências justificadas (art.º 147.º)**

Muito embora tenha sido acrescentada redação complementar no respeitante à possibilidade de os docentes poderem faltar ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante, entende o SDPA que, no essencial, se mantêm os constrangimentos relativamente ao usufruto de tal estatuto, por virtude de os docentes não poderem usufruir do mesmo no âmbito da componente letiva. Assim, persistimos na rejeição liminar de que se mantenha a restrição de um Trabalhador-Estudante poder faltar à sua componente letiva no dia em que presta provas do seu curso, e no dia antecedente a esse, o que viola a LTFP.

Similarmente, rejeitamos a não salvaguarda do direito à ausência dos docentes, em período de atividade letiva, para acompanhamento da situação educativa de menor a seu cargo. A faculdade de um docente faltar, por 4 horas em cada trimestre, para se inteirar da situação escolar de um filho menor, não pode ser limitada à sua componente não letiva, uma vez que perverte o disposto na LTFP. Ademais, tal restrição contraria as recentes intenções de responsabilização dos encarregados de educação no processo educativo dos seus educandos, introduzidas no Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, na RAA.

#### **2.1.24. Faltas por conta do período de férias (art.º 152.º)**

Atendendo a que o pessoal docente somente pode usufruir do direito a férias entre o final do mês de julho e o início do mês de setembro, propõe o SDPA que o usufruto de faltas por conta do período de férias ocorra em equidade com a LTFP, considerando-se 13 dias de faltas por ano.

#### **2.1.25. Concessão de licença sabática (art.º 159.º)**

Discorda o SDPA da alteração proposta quanto à possibilidade de concessão de licenças sabáticas, nomeadamente pela eventualidade, afirmativa ou negativa, que a expressão “podem ser concedidas” encerra, ficando aberta a possibilidade de não serem concedidas quaisquer licenças sabáticas. Do mesmo modo que contestamos que, ao membro do Governo Regional competente em matéria de Educação, não possa ser conferida a faculdade de aumentar o número de licenças sabáticas a atribuir, tendo em conta as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

#### **2.1.26. Aplicação de sanções aos contratados a termo resolutivo (art.º 194.º)**

O SDPA discorda da alteração introduzida quanto à sanção a aplicar aos docentes contratados, por virtude de se configurar como uma sanção dupla – aplicando-se uma sanção sobre sanção –, o que se revela como ilegal e imoral. Ademais, entende o SDPA, que o impedimento da celebração de novo contrato por um período de três anos se assume como uma penalização que se prolonga por um período de tempo demasiadamente excessivo.

### **2.1.27. Gratificação do orientador cooperante (art.º 200.º)**

O SDPA rejeita que o orientador cooperante não usufrua de redução da sua componente letiva semanal nem da gratificação atualmente prevista (com a ressalva da equidade de usufruto para os docentes do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico). Para além de o exercício da função de orientador cooperante se constituir como uma tarefa específica de orientação e avaliação, a orientação de estágio é muito exigente sob o ponto de vista profissional, requerendo acrescido trabalho de investigação e a realização de inúmeras reuniões de preparação da atividade de cada estagiário, bem como da sua avaliação, pelo que deve ser especialmente gratificada e acompanhada de redução da componente letiva de forma proporcional ao acréscimo exigido na componente não letiva do orientador. O termo das gratificações e reduções traduz-se como uma medida injusta, iníqua e meramente economicista, não compensando, como é de direito, o acréscimo de trabalho dos orientadores, o que poderá por em causa a realização de estágios pedagógicos na RAA, prejudicando a formação inicial daqueles que pretendem terminar a aquisição da sua habilitação profissional na docência nesta Região Autónoma.

### **2.1.28. Apoio às ações de formação (art.º 243.º)**

O SDPA contesta veementemente o cenário de supressão do apoio à formação contínua dos docentes, que se configura num manifesto desinvestimento da tutela educativa na garantia da melhoria da qualidade do sistema educativo regional e do desempenho dos docentes que exercem nas escolas dos Açores. Similarmente, é com alguma apreensão que este Sindicato constata serem atribuídas às escolas maiores responsabilidades no processo de formação contínua dos docentes, sem que isso implique a transferência para as mesmas dos meios necessários à viabilização da formação docente específica e de qualidade.

### **2.1.29. Contagem do tempo de serviço (art.º 247.º)**

Propõe o SDPA que, em similitude com o disposto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro – que procede à alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, e 75/2010, de 23



de junho –, melhor se especificarem as situações de ausências equiparadas a prestação efetiva de serviço.

Propõe-se igualmente que seja contemplada a contabilização do tempo de serviço docente, para efeitos de concurso, prestado pelos(as) educadores(as) de infância em ATL's – em resposta à resolução já aprovada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nesse sentido.

## **2.2. Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores**

### **2.2.1. Definição de conceitos (art.º 2.º)**

Em concordância com a terminologia prevalecente no âmbito da Internacional da Educação passou a usar-se preferencialmente o conceito "Educação para a Infância" em detrimento do termo "Educação pré-escolar", por precisamente não se tratar de uma etapa que antecede a frequência da escola, mas de uma etapa que é a do desenvolvimento educacional da infância.

Entendemos que o conceito «Grupo de recrutamento» não deve conter a denominação «Subgrupo», até porque esta está definida numa alínea própria – a alínea f) –, resultando numa redundância.

### **2.2.2. Regime transitório de avaliação do desempenho (art.º 3.º)**

O SDPA discordância da fixação de um regime transitório de avaliação do desempenho docente face à manutenção do congelamento das progressões e não valorização das remunerações para os trabalhadores da Administração Pública. Sem prejuízo da posição aqui assumida por este Sindicato, propomos que, na eventualidade de se vir a concretizar a realização da avaliação do desempenho docente, em concordância com o regime transitório aqui proposto, seja contemplada a possibilidade de os docentes, a quem seja atribuída a menção de *Insuficiente*, poderem proceder à correção do relatório de autoavaliação.

### **2.2.3. Transição de carreira (art.º 4.º)**

Aquando da implementação da carreira docente nesta Região Autónoma, em 2007, entendeu o então titular da pasta da educação, após diversas rondas negociais com este Sindicato, que seria injusto e

iníquo impor-se aos docentes em exercício de funções uma carreira de duração superior à que perfariam os docentes que viessem a ingressar na carreira, aos quais era apresentada uma carreira com a duração de 35 anos, ainda em vigor. Verificamos, oito anos depois, que idêntico cenário se nos apresenta, pelo que se exige a aplicação do mesmo princípio de consagração de uma carreira com a mesma duração para todos os docentes do sistema educativo regional, sob pena de sermos forçados a reconhecer que há uma inversão dos compromissos assumidos pela Região.

A proposta de transição em carreira apresentada perverte estes compromissos, pautando-se pela discriminação (com base em fatores extrínsecos à ação de cada docente), não apenas dos docentes que ora se encontram em exercício (sejam contratados ou pertencentes aos quadros) por comparação com os que hão de iniciar funções, como dos docentes que, pertencendo ao mesmo escalão, se encontram igualmente perante uma carreira de duração diferenciada. O SDPA rejeita, necessariamente, esta proposta de transição entre carreiras, por corresponder a uma perda significativa na contagem de tempo de serviço prestado e já contabilizado para efeitos de progressão em carreira, redundando no retrocesso dos docentes na sua progressão em carreira.

Importa lembrar que no território continental os docentes já estão colocados nestes escalões e índices desde 2009 – e portanto a perceber por índices superiores aos docentes dos Açores –, pelo que os docentes açorianos têm estado, desde essa altura, a ser prejudicados quanto às suas remunerações. Não sendo os docentes dos Açores reposicionados, na nova estrutura da carreira, de acordo com a contagem global e integral do tempo de serviço já prestado e considerado para efeitos da progressão em carreira – contabilizado até 31 de dezembro de 2010 –, continuarão a ter sucessivas perdas remuneratórias.

Face ao explicitado, o SDPA reitera a sua contraproposta assente em princípios da equidade e da justiça, tendo por referência uma carreira de 34 anos para todos os docentes do sistema educativo regional, não conferindo aos docentes que se encontram em exercício de funções uma carreira de duração superior aos que nela venham a entrar.

Parece-nos igualmente pertinente ter presente que a estrutura da carreira em Portugal, e também nos Açores, é, por si mesma, extremamente longa (num percurso de 34 anos de progressão) – sendo que ameaça tornar-se ainda mais prolongada por virtude do congelamento da progressão em carreira que, ano após ano, tem sido imposto –, sendo que, nos países da OCDE, o número médio de anos de progressão em carreira é muito menor: 24 anos (tão somente, menos 10 anos que entre nós).

### 3. APRESENTAÇÃO DAS CONTRAPROPOSTAS DO SDPA NO ÂMBITO DA ESPECIALIDADE

Nesta secção, apresentaremos as nossas propostas recorrendo ao registo de alterações do Word, ficando inscritas as inserções a azul e as eliminações rasuradas a vermelho.

#### ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

##### Artigo 5.º

##### Direitos profissionais

(...)

2 — (...):

(...)

k) Direito a assistência jurídica ~~nas suas relações com os alunos e encarregados de educação, em processos de que for parte por atos ocorridos no exercício e por causa das suas funções, nos termos regulados em diploma próprio~~ no exercício das suas funções.

##### Artigo 16.º

##### Deveres profissionais

(...)

2 — (...):

(...)

k) Participar em todas as dimensões da organização e da vida escolar, aceitando os cargos para os quais for eleito ou designado, contribuindo para a vitalidade democrática dos órgãos de administração e gestão das escolas, ~~salvo nos casos em que, por despacho do órgão executivo, sejam reconhecidos motivos~~

~~atendíveis e fundamentados que impossibilitem aquele exercício~~ desde que aos mesmos se candidate ou manifeste vontade em exercer.

(...)

#### **Artigo 44.º**

##### **Ajustamento dos quadros**

(...)

2 — O recurso sistemático a docentes contratados a termo resolutivo, para satisfação de necessidades permanentes, por períodos ~~s superiores~~ igual a três anos, ~~constitui indicador de necessidade de proceder à determina~~ revisão prevista no número anterior, salvo se este recurso for devido à substituição de docente já pertencente ao quadro.

(...)

4 — Para efeitos do número anterior não são consideradas, pela sua natureza, as necessidades resultantes de ausência temporária dos docentes dos quadros, da afetação dos mesmos, total ou parcialmente, a projetos, cargos ou à prestação de apoio temporário; e as necessidades para lecionação de cursos ou projetos curriculares de carácter temporário ~~e, ainda, as resultantes de redução da componente letiva.~~

5 — Para a definição do cômputo das necessidades permanentes do sistema educativo regional, é anualmente publicitado, por escola, o número das vagas não correspondentes a necessidades permanentes, e que implicam a contratação de docentes a termo, motivada pela necessidade de substituição de docentes que estejam a desempenhar funções na Administração Pública.

6 — As organizações sindicais participam no levantamento das necessidades permanentes das escolas, tendo em vista a abertura de vagas em lugar do quadro.

#### **Artigo 47.º**

##### **Período probatório e acompanhamento dos docentes contratados a termo resolutivo**

(...)

5 — A obtenção da menção qualitativa de *Regular Insuficiente* implica a repetição do período de indução quando obtida pela primeira vez, determinando a cessação do contrato quando obtida pela segunda vez.

(...)

### **Artigo 49.º**

#### **Professor orientador do período probatório e professor acompanhante**

(...)

3 — O professor orientador do período probatório e o professor acompanhante têm direito a perceber uma gratificação mensal, por orientando, equivalente a ~~15%~~ 20% do índice 100 da escala indiciária da carreira docente, a abonar em cada mês de efetiva orientação, bem como à afetação a estas funções das horas da componente não letiva de estabelecimento previstas no n.º 5 do artigo 117.º do presente Estatuto.

### **Artigo 59.º**

#### **Conteúdo funcional**

(...)

4 — (...):

(...)

~~g) Coordenação da formação contínua.~~

### **Artigo 60.º**

#### **Funções específicas dos professores de apoio educativo**

1 — (...):

(...)

~~e) Substituir os docentes a quem estejam atribuídas turmas, nas suas faltas e impedimentos, depois de esgotadas as soluções existentes na unidade orgânica, de acordo com o estipulado no artigo 112.º, que possibilitem a plena ocupação dos alunos.~~

## **Artigo 69.º**

### **Intervenientes no processo de avaliação**

(...)

9 — Aos coordenadores de departamento curricular não devem ser atribuídas tarefas no âmbito da respetiva componente não letiva de estabelecimento, podendo os coordenadores da Educação Pré-escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico optar por exercer funções de apoio educativo, tendo direito a uma redução de duas horas, sendo uma na componente letiva e uma na componente não letiva semanal, por cada dez docentes ou fração a avaliar, consoante beneficiem ou não de redução da componente letiva nos termos do artigo 124.º do Estatuto, não podendo a componente letiva ser inferior a vinte e uma horas semanais.

10 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os coordenadores de departamento curricular dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário têm direito a uma redução de duas horas, sendo uma na componente letiva e uma na componente não letiva semanal, por cada dez docentes ou fração a avaliar, consoante beneficiem ou não de redução da componente letiva nos termos do artigo 124.º do Estatuto, não podendo a componente letiva ser inferior a dezoito horas semanais.

(...)

## **Artigo 70.º**

### **Comissão coordenadora de avaliação**

(...)

5 — (...):

a) Garantir o rigor do sistema de avaliação, designadamente através da emissão de diretivas para a sua aplicação e através da validação ou confirmação dos dados constantes dos documentos de avaliação do desempenho docente;

(...)

c) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de impedimento ou ausência de avaliador e propor as medidas de acompanhamento e correção de desempenho insuficiente, e realizar ao balanço anual da avaliação do desempenho docente.

~~d) Apresentar sugestões com o objetivo de promover a transparência e a simplificação dos procedimentos~~ Atribuir a classificação final de desempenho.

(...)

~~f) Propor docentes a quem poderá ser atribuída a menção superior a *Bom*, sem prejuízo da necessária anuência dos mesmos.~~

(...)

### **Artigo 71.º**

#### **Processo de avaliação**

(...)

7 — O processo de avaliação do desempenho consubstancia-se na elaboração de um relatório de autoavaliação com uma vertente reflexiva sobre o desempenho ao longo do período em avaliação e com a identificação de áreas de ~~melhoria e de~~ interesse a desenvolver no escalão ou período avaliativo seguinte.

8 — O relatório de autoavaliação terá um número máximo de páginas, ~~exceto quando os docentes se candidatem a menção superior a *Bom*.~~

9 — ~~Os docentes que se candidatem a menção superior a *Bom*, ou os que durante o período avaliativo lecionaram em mais do que uma escola, devem fazer acompanhar o relatório de autoavaliação de um *portfolio* com um número máximo, a definir, de evidências que espelhem o trabalho realizado no período em avaliação.~~

(...)

### **Artigo 76.º**

#### **Sistema de avaliação**

(...)

4 — ~~Sem prejuízo do disposto no número anterior, e no sentido de dignificar e promover a partilha de boas práticas, quando a autoavaliação indiciar a atribuição da menção de *Excelente* e desde que tenha sido requerida menção superior a *Bom*, o avaliado defenderá o seu relatório e as evidências do trabalho desenvolvido, em sessão pública na sua escola, perante uma comissão constituída para o efeito nos termos do número seguinte.~~

5 — ~~A comissão referida no número anterior é construída pelo presidente do órgão executivo, um docente sugerido pelo candidato, dois docentes com currículo relevante em educação designados pelo diretor regional competente em matéria de educação e um inspetor da educação designado pelo serviço de tutela inspetiva da Educação.~~

6 — ~~A forma de designação e competências da comissão são as definidas no diploma regulamentar a que se refere o n.º 5 do artigo 66.º.~~

(...)

## Artigo 78.º

### Efeitos da avaliação

(...)

8 — Compete à direção regional competente em matéria de educação planificar a organizar a formação que permita aos docentes, a que se refere a alínea b) do n.º 6, suprir as dificuldades detetadas.

~~8~~ 9 — A primeira atribuição da menção qualitativa de *Regular ou de Insuficiente* a docente integrado na carreira determina a realização de uma avaliação intercalar, devendo ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que lhe permita superar os aspetos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respetivo processo de avaliação.

~~9~~ 10 — [anterior 9]

~~10~~ 11 — [anterior 10]

## Artigo 79.º - A

### Avaliação do desempenho dos órgãos executivos

(...)

2 — A avaliação realiza-se com base nas seguintes áreas:

a) Gestão da unidade orgânica orientada para a qualidade ~~das aprendizagens e melhoria dos resultados do seu funcionamento;~~

(...)

## Artigo 89.º

### Prémios de desempenho

1 — O docente do quadro em efetividade de serviço docente tem direito a um prémio pecuniário de desempenho, em cada período avaliativo com avaliação de desempenho de *Excelente*, de montante equivalente ~~a uma vez~~ ao de duas vezes o valor mensal da retribuição a que tenha direito.

2 — O docente contratado em efetividade de serviço docente tem direito a um prémio pecuniário de desempenho, em cada período avaliativo com avaliação de desempenho de *Excelente*, de montante equivalente a uma vez o valor mensal da retribuição a que tenha direito.

~~2~~ 3 — O prémio de desempenho a que se referem os números anteriores é processado e pago no início do ano subsequente à aquisição deste direito desde que o docente se mantenha ao serviço.

(...)



### **Artigo 111.º**

#### **Transição entre estabelecimentos de ensino**

(...)

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o órgão executivo ou o diretor regional competente em matéria de Educação determinem ser necessária a redistribuição de pessoal docente entre estabelecimentos, por não existir em número suficiente ou por existir em excesso, aqueles órgãos solicitam, através dos serviços administrativos da escola, solicita a apresentação de candidaturas de entre pessoal docente da unidade orgânica, para satisfação das necessidades apuradas.

(...)

### **Artigo 112.º**

#### **Distribuição de serviço de apoio educativo e substituição**

(...)

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, e no que se refere ao 1.º ciclo do ensino básico, deve a direção regional competente em matéria de educação, em articulação com o órgão executivo de cada unidade orgânica, avaliar as necessidades de recursos humanos para assegurar as atividades de apoio e as de substituição, sendo concedido um docente por unidade orgânica, acrescido de mais um docente por cada 150 alunos inscritos no ensino regular, ou por fração igual ou superior a cem, de forma a que sejam colocados professores do 1.º ciclo do ensino básico para exercer prioritariamente funções de substituição nas situações em que tal se justifique.

(...)

### **Artigo 118.º**

#### **Componente letiva**

(...)

5 — ~~Consideram-se como horas letivas semanais, a que se referem os n.ºs 2 e 4, a carga horária semanal nos termos que estiverem definidos nas matrizes curriculares dos respetivos níveis e ciclos de ensino~~ Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, para efeitos do cômputo da componente letiva, prevista nos números anteriores, considera-se como hora letiva o tempo de aula que não exceda cinquenta minutos.

6 — Cada aula pode ser constituída por um tempo letivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cento e dez minutos.

### **Artigo 121.º**

#### **Componente não letiva**

(...)

5 — (...):

(...)

~~b) Colaborar com o docente titular de turma ou da disciplina no controlo disciplinar dos alunos;~~

(...)

### **Artigo 122.º**

#### **Atividades educativas de substituição**

(...)

4 — Para professores com horário completo sem redução da componente letiva ao abrigo do artigo 124.º do Estatuto, não devem ser atribuídas atividades de acompanhamento dos alunos em caso de ausência do professor, ~~a menos que, depois de esgotado o recurso aos demais docentes, continue a verificar-se necessidade de suprir as situações de ausência.~~

5 — Para professores com horário completo e redução da componente letiva ao abrigo do artigo 124.º do Estatuto, a componente não letiva a nível do estabelecimento inclui a parte correspondente à redução da componente letiva em função da idade e do tempo de serviço, 50% das quais, até ao máximo de dois tempos semanais, podem ser usadas em atividades de ~~acompanhamento dos alunos em caso de ausência do professor~~ enriquecimento e complemento curricular, de acordo com o previsto no n.º 1.

### **Artigo 124.º**

#### **Redução da componente letiva**

1 — A componente letiva de trabalho semanal a que estão obrigados os docentes ~~dos 2.º e 3.º ciclos~~ do ensino básico e do ensino secundário é sucessivamente reduzida, nos termos seguintes:

a) De duas horas logo que os docentes atinjam ~~50~~ 40 anos de idade e 15 anos de serviço docente;

b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam ~~55~~ 45 anos de idade e 20 de serviço docente;

c) De mais ~~quatro~~ duas horas logo que os docentes atinjam ~~60~~ 50 anos de idade e 25 de serviço docente;

d) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 30 de serviço docente.

2 — ~~Em alternativa, Os os~~ docentes ~~da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência, que completarem 60 anos de idade, independentemente de qualquer outro requisito,~~ podem optar pela ~~redução~~ concessão de dispensa da componente letiva semanal pelo período de:

a) Um ano, quando completarem 40 anos de idade e 15 anos de serviço docente;

b) De mais um ano, quando completarem 45 anos de idade e 20 de serviço docente;

c) De mais um ano, quando completarem 50 anos de idade e 25 de serviço docente;

d) De mais um ano, a partir do momento em que completem 55 anos de idade e 30 de serviço. ~~de oito horas da respetiva componente letiva semanal ou~~

3 — ~~Em alternativa às reduções previstas nos dois números anteriores, podem os docentes~~ requerer a concessão de dispensa da componente letiva semanal por um período máximo de ~~dois~~ quatro anos escolares, a partir do momento em que completarem 60 anos de idade, independentemente de qualquer outro requisito.

~~3~~ 4 — [anterior 3]

~~4~~ 5 — [anterior 4]

~~5~~ 6 — Os docentes a que se referem ~~os~~ os n.ºs ~~2 e 3~~, quando em gozo da dispensa da componente letiva, ficam obrigados à prestação de trinta e cinco horas semanais de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou ensino, nos termos do artigo 121.º do presente Estatuto, não lhes podendo, sem a sua anuência, ser atribuído o serviço de substituição a que se refere a alínea e) do n.º 5 daquele artigo.

### **Artigo 135.º**

#### **Serviço docente noturno**

1 — Considera-se serviço docente noturno o ~~que estiver fixado na lei geral da função pública~~ prestado entre as 19 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

(...)

### **Artigo 138.º**

#### **Direito a férias**

(...)

4 — O docente que não falte ao serviço ou tenha somente faltas equiparadas a serviço efetivo, ao longo de todo ano letivo, ou que só tiver faltas justificadas, até ao limite de três, adquire direito a três dias de férias adicionais, a gozar no próprio ano escolar ou, por opção do mesmo, no seguinte.

### **Artigo 147.º**

#### **Faltas e ausências justificadas**

(...)

2 — Os docentes podem utilizar ~~a regalia prevista~~ o direito previsto no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, ~~desde que o seu gozo:~~

~~a) Não interfira com a realização de exames e outras atividades de avaliação;~~

~~b) Esteja assegurada a reposição de aulas ou a substituição do docente sem recurso a trabalho suplementar.~~

3 — Consideram-se ainda faltas justificadas as ausências do docente responsável pela educação de um menor, por um período não superior a quatro horas, uma vez por trimestre, só pelo tempo estritamente necessário ~~e sem prejuízo da atividade letiva~~, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do menor.

(...)

### **Artigo 152.º**

#### **Faltas por conta do período de férias**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o docente pode faltar, por conta do período de férias, dois dias úteis por mês, até ao limite de ~~sete~~ treze por cada ano escolar.

(...)

### **Artigo 159.º**

#### **Concessão da licença sabática**

1 — Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, tendo em conta o número de docentes que reúnam condições de elegibilidade para requererem a licença sabática, bem como as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo, ~~podem ser~~ são concedidas até cinco licenças sabáticas em cada ano escolar, podendo este número ser aumentado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

(...)

### **Artigo 194.º**

#### **Aplicação de sanções aos contratados a termo resolutivo**

1 — A aplicação de sanção disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes aos quadros determina a não renovação do contrato ~~e constitui motivo impeditivo da celebração de novo contrato por um período de três anos~~, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, exerceu funções.

(...)

### **Artigo 200.º**

#### **Gratificação do orientador cooperante**

(...)

3 — O exercício das funções de professor cooperante confere direito à atribuição de uma redução de duas horas na componente letiva semanal, que, quando em monodocência, é substituída por uma gratificação adicional de 10% do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente.

~~4 — No âmbito da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, nos casos em que o estágio seja realizado em regime que implique a sua repartição por mais de um ano escolar ou a sua realização em grupo, a gratificação prevista no n.º 1 é apenas devida uma vez por cada grupo de alunos, qualquer que seja o seu número.~~

### **Artigo 243.º**

#### **Apoio às ações de formação**

(...)

3 — Pode ainda ser concedido apoio, mediante concurso, a outras entidades formadoras.

(...)

5 — Mediante a apresentação de candidatura, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, pode ainda apoiar diretamente programas de formação de qualquer entidade formadora que envolvam experiências pedagógicas que contribuam, de modo determinante, para a inovação educacional.

(...)

## Artigo 247.º

### Contagem do tempo de serviço

(...)

2 — Consideram-se ausências equiparadas a prestação efetiva de serviço, para além das consagradas em legislação própria, ainda as ~~motivadas por~~ seguintes:

a) ~~a~~ Assistência a filhos menores ~~e por~~;

b) ~~d~~ Doença;

c) Doença prolongada;

d) Prestação de provas de avaliação por trabalhador-estudante;

e) Licença sabática e equiparação a bolseiro;

f) Dispensas para formação nos termos do artigo 26.º;

g) Exercício do direito à greve;

h) Prestação de provas de concurso.

(...)

## ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Artigo 2.º

#### Definição de conceitos

Para efeitos do disposto no Estatuto do Pessoal Docente da Educação ~~Pré-Escolar~~ para a Infância e dos Ensinos Básico e Secundário, entende-se por:

(...)

b) «Educação ~~pré-escolar~~ para a Infância», primeira etapa da educação básica, precedendo o ensino básico.

(...)

~~h) f) «Grupo de recrutamento», estrutura que identifica, com código específico, a educação pré-escolar, o 1.º ciclo do ensino básico e os grupos de docência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, e a educação especial ~~e os subgrupos do ensino artístico~~, para efeitos de procedimento concursal para recrutamento de pessoal docente.~~

~~f) g)~~ [anterior f)]

~~g) h)~~ [anterior g)]

### Artigo 3.º

#### Regime transitório de avaliação do desempenho

(...)

2 — O regime de avaliação do desempenho simplificado não se aplica aos docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem integrados no último escalão da carreira docente e cuja avaliação do desempenho dos mesmos já ~~ter sido~~ foi realizada.

(...)

8 — Os docentes avaliados com a menção de *Insuficiente* poderão proceder, no prazo de trinta dias após a tomada de conhecimento da avaliação atribuída, à correção do relatório de autoavaliação.

~~8 9~~ — Os efeitos da menção de *Insuficiente* atribuída nos termos do ~~número anterior~~ n.º 7 só se efetivam nos casos em que o docente não obtenha menção mínima de *Bom* no primeiro período avaliativo subsequente.

~~9 10~~ — [anterior 9]

### Artigo 4.º

#### Transição de carreira

(...)

3 — O tempo de serviço já prestado pelos docentes nos escalões e índices da estrutura da carreira aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente, de 20 de abril e de 21 de julho, é, à data da transição, contabilizado nos escalões e índices de integração para efeitos de progressão na carreira, sendo o tempo remanescente considerado no (s) escalão(ões) seguinte(s).

~~4 — Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem posicionados nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões da carreira aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente, de 20 de abril e de 21 de julho, e tenham sido abrangidos pelo n.º 4 do artigo 6.º de~~

~~mesmo diploma transitam, para a nova estrutura da carreira, sendo lhes reduzida a permanência no escalão de transição em um ano.~~

~~5— Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem posicionados no 6.º escalão da carreira aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente, de 20 de abril e de 21 de julho, e tenham sido abrangidos pelo n.º 5 do artigo 6.º do mesmo diploma, transitam para a nova estrutura da carreira, sendo lhes reduzida a permanência no escalão de transição em dois anos.~~

(...)

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 02-09-2015.